

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI Nº 2.409, DE 2011**

Altera os §§ 2º e 3º do art. 58 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de dispor que o tempo de deslocamento do empregado até o local de trabalho e para o seu retorno não integra a jornada de trabalho.

Autor: Deputado Roberto Balestra

Relator: Deputado Daniel Almeida

### **VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO SILVIO COSTA**

É louvável a intenção do nobre autor do Projeto ao aduzir que o empregador que fornece condução a seu empregado, está oferecendo comodidade, arcando com todos os custos e que não seria cabível ser punido com a obrigatoriedade de integrar o tempo de deslocamento à jornada de trabalho do empregado e arcar, muitas vezes, com o pagamento de horas extras.

Razoável também o preconizado na proposição no sentido de que o assunto em questão poderá ser tratado por meio de acordo coletivo de trabalho.

Assim, suficiente e eficaz é que o tempo de deslocamento do empregado até o local de trabalho e seu retorno se faça mediante convenção ou acordo coletivo, uma vez que ambos os instrumentos têm como requisito fundamental a liberdade e autoconfiança das classes interessadas, na busca do equilíbrio entre democracia social e democracia econômica, são realizados por representantes do sindicato da categoria dos empregados e pelos representantes dos empregadores.

Neste passo, importante ressaltar que a Constituição Federal de 1988 consagrou regras de flexibilização de normas de Direito do Trabalho, principalmente por meio de convenção ou acordo coletivo. Preconizando que o salário pode ser reduzido por convenção ou acordo coletivo (art. 7º, VI); a jornada de trabalho pode ser compensada ou reduzida, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho (art. 7º, XIII); a jornada em turnos ininterruptos de revezamento pode ser superior a seis horas, por intermédio de negociação coletiva (art. 7º, XIV). Logo, está

evidenciado que a Lei Maior valorizou a negociação coletiva entre as partes interessadas, mormente pelo reconhecimento do conteúdo das convenções e acordos coletivos (art. 7º, XXVI), prestigiando a autonomia privada coletiva dos convenentes.

Aliás, a negociação coletiva é o meio mais adequado para atender as necessidades específicas e, inclusive, é incentivada pela Organização Internacional do Trabalho, por considerá-la a melhor forma de composição dos interesses nas relações de trabalho.

Deste modo, na seara dos meios extrajudiciais de solução dos conflitos entre empregados e empregadores seria possível solucionar eventuais problemas, de forma mais adequada ao caso específico, privilegiando a livre negociação.

E este assunto é passível de negociação coletiva, pois se pode melhor defender os interesses específicos das categorias, dos trabalhadores e dos empregadores e esta negociação deverá ser livre entre as partes, sem qualquer senão, como pretende a presente proposição.

Deve ser possibilitado às partes envolvidas numa negociação coletiva, devidamente representadas, o estabelecimento da flexibilização do intervalo para descanso e alimentação, atendendo as necessidades e interesses de ambos.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.409, de 2011 em sua forma original e pela rejeição do substitutivo do relator.

Sala da Comissão, de maio de 2015.

SILVIO COSTA  
Deputado Federal – PSC/PE